

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0400/79

INTERESSADO : ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO : Matrícula na Escola de 1º Grau de candidata
sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 777 /79 CEPG Aprov. em 03 / 07 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em data de 6/12/78, a diretora do Colégio "São Luiz de Gonzaga " Ltda, desta Capital, dirige-se a este Conselho, solicitando a convalidação da matrícula da menor ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA, nascida a 01/10/72, filha do Sr. Lino Carlos Bernardes de Souza e de D. Maria Cristina de Oliveira, residente a Av. São Luiz, 1456, Jardim São Luiz.

Referida aluna foi matriculada na 1ª- série, daquela escola, em 1978, com a idade de 5 anos e alguns meses, sem contar para tanto com a anuência deste Colegiado, conforme preceitua a Deliberação CEE nº 22/77, para os casos da espécie.

Junta o Histórico Escolar relativo à 1ª série, no qual a aluna registra dois conceitos bimestrais B e dois A, ficando com o conceito final A. Obteve, portanto, promoção à 2ª série com o conceito máximo.

Junta ainda um parecer psicológico sobre a aluna, datado de 04/04/78, cujo teor da conclusão é o seguinte:

"Confirmamos tratar-se de uma criança com bom nível de inteligência e desenvolvimento mental bastante evoluído.

Suas atuais condições de compreensão e desempenho tendem a superar os padrões de mentalidade de 6 anos e 1/2.

Apresenta boas condições emocionais para cursar, com proveito, a 1ª série do 1º grau, durante o ano letivo de 1978" (sic).

Ao analisar o protocolado, a 17ª DE, entre outras, faz a seguinte observação: "A escola foi alertada em tempo para a irregularidade da situação, mas somente no final do ano tomou as providências necessárias para a regularização".

2. APRECIÇÃO :

Trata-se de matrícula irregular, efetivada na 1ª série do 1º grau, em 1978, ferindo o disposto no art. 19 da Lei 5692/71 e a Deliberação CEE nº 22/77 que assim dispõe em seu artigo 2º: "Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no art. 1º, desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação, acompanhada de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência. Parágrafo único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados, no mínimo, sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A matrícula de ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA é portanto nula por infringir as normas que regem o assunto.

Considerando, porém, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos seus órgãos próprios, avaliar o grau de maturidade e escolaridade da aluna e a partir daí, caso demonstre condições de cursar a 2ª série, terá sua matrícula autorizada nessa série, caso contrário, retornará à 1ª série em 1979.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, voto pela anulação da matrícula da aluna ALESSANDRA OLIVEIRA DE SOUZA, na 1ª série do 1º grau, em 1978, no Colégio "São Luiz Gonzaga" Ltda, desta Capital, efetivada em desacordo com o que dispõe o art. 2º e parágrafo da Deliberação CEE nº 22/77, de 29, publicada em 30/9/77.

A Secretaria da Educação devesse, através dos órgãos próprios, avaliar o grau de escolaridade e de maturidade

dessa aluna. Caso demonstre condições de cursar a 2ª série, fica autorizada a sua matrícula nessa série, em 1979. Em caso contrário, deverá retornar à 1ª série, ainda no corrente ano, com o aproveitamento da freqüência manifestada até a data do conhecimento do presente Parecer.

O resultado do processo de avaliação deverá ser encaminhado a este Conselho, bem como a informação quanto à série em que foi autorizada a matrícula da aluna em 1979.

São Paulo, 02 de maio de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Constâncio Nogara, José Conceição Paixão, Oswaldo Sangiorgi, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de maio de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de julho de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente em exercício